



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000307245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021056-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante GILVAN GOMES ARAUJO, é agravado VIVA VISTA HORIZONTE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021056-84.2025.8.26.0000

Comarca: SUMARÉ – 3ª Vara Cível

Juiz: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Agravante: Gilvan Gomes Araujo

Agravado: Viva Vista Horizonte Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda

GRATUIDADE JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ALCANÇAR CONCLUSÃO DIVERSA. PARTE QUE EVIDENCIA CONDIÇÕES FINANCEIRAS INCOMPATÍVEIS COM O DESFRUTE DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer diante de elementos de prova que evidenciem o contrário. No caso, há elementos suficientes para formar a convicção de que a parte desfruta de condições financeiras suficientes, não fazendo jus ao desfrute do benefício.

Voto nº 59.057

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por GILVAN GOMES ARAUJO, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de rescisão contratual com pedido de antecipação de tutela movida por VIVA VISTA HORIZONTE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Aduz o agravante que não pode prevalecer o indeferimento da gratuidade judicial, pois não tem condições de pagar as custas processuais, conforme demonstram os documentos apresentados.

Recurso tempestivo e bem processado.

É o relatório.

2. O benefício da gratuidade da justiça, que tem fundamento no princípio constitucional que assegura a todos o acesso à atuação jurisdicional, há de ser deferido diante da constatação de que a parte não tem condições financeiras de atender aos gastos do processo.

É certo ainda que, em favor dela, existe uma presunção que se estabelece pela simples afirmação de impossibilidade, mas é meramente relativa, devendo ceder às evidências em sentido contrário constantes dos autos. A lei assegura à parte adversa a possibilidade de impugnação e demonstração contrária, mas é inegável que o juiz, de pronto, diante dos elementos que abalam tal presunção, há de atuar para coibir qualquer possibilidade de abuso.

É o que se colhe do preciso ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Teoricamente, o adversário do interessado na assistência judiciária sequer teria interesse jurídico na negativa do benefício, porque este não lhe diz respeito e o exercício da ação e da defesa também é garantido constitucionalmente (Const., art. 5º, incs. XXXV e LV). Mas a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir... Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira.”¹

1 - “Instituições de direito processual civil”, v. II, nº 765, p. 673, Ed. Malheiros.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

No caso em exame, o Juízo indeferiu o benefício ao agravante, sob o fundamento de que, apesar de intimado, “deixou de apresentar todos os documentos declinados para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira” (fl. 250).

Argumenta o agravante que comprovou a condição de pessoa necessitada, com a juntada de cópias de declaração de imposto de renda, faturas de cartões de crédito e de extratos bancários.

Em consulta aos documentos anexados, advém a constatação de que o autor recebeu em sua conta mantida junto ao Banco do Brasil, apenas em janeiro de 2025, valor que supera R\$ 11.000,00, incluindo o salário mensal líquido da ordem de R\$ 4.200,00 e outros créditos advindos de investimento em renda fixa e depósitos. Em dezembro de 2024, observou-se movimentação financeira semelhante, de cerca de R\$ 13.700,00 (fls. 259/289).

O agravante apresentou, também, extratos bancários da conta que mantém junto à Caixa Econômica Federal, constando o saldo de R\$ 4.806,30 no mês de novembro de 2024, além de entradas de numerário no valor total de R\$ 6.644,00, em dezembro, e R\$ 6.970,00, em janeiro de 2025.

O relatório financeiro emitido pelo sistema Registrato, apresentado pelo agravante, indicou a existência de outras contas de sua titularidade, havendo duas inativas e uma recém contratada junto ao Banco Bradesco, da qual não foi apresentado extrato bancário (fls. 325/326).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Em resumo, os extratos das contas bancárias indicam expressiva movimentação de valores e não há comprovação de elevados custos de subsistência.

Diante disso, é possível concluir, tão-somente, que o demandante não faz jus ao benefício que pleiteia, por absoluta incompatibilidade, bem se percebendo que as suas condições de vida são superiores à média nacional. Há, portanto, evidência de que reúne condições financeiras suficientes para atender aos gastos do processo.

A base probatória existente, enfim, faz esmorecer a presunção, de modo que não comporta acolhimento o inconformismo.

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator